



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 13/2024

Necessidade de as pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a modalidade de Associações cumprirem os requisitos legais para serem declaradas de utilidade pública. Após a análise dos documentos, foram encontrados vícios que obstam o prosseguimento do projeto. Necessidade de saneamento.

Foi formulada consulta a esta Procuradoria, no sentido de verificar se o Projeto de Lei em apreço, o qual declara de utilidade pública municipal o Grupo Escoteiro Luterano Harpia, possui os requisitos legais para ser ele submetido à deliberação do plenário.

A Legislação Municipal que regula a matéria é a Lei Municipal nº 4.546/2013, os requisitos são os constantes do respectivo artigo:

Art. 1º - A declaração de utilidade pública somente será reconhecida por meio de lei, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – que seja pessoa jurídica de direito privado na forma de associação ou fundação, sediada no Município de Marechal Cândido Rondon;

II – que possua personalidade jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, há mais de (1) um ano e que seus atos constitutivos demonstrem as áreas de atuação, sendo da assistência social, da educação, da pesquisa, da cultura, do esporte ou do meio ambiente;

III – que a entidade não tenha fins lucrativos e em seu estatuto social conste sua natureza jurídica, sua finalidade, sua missão, seus objetivos e que não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social;

IV – que acoste declaração, reconhecida em cartório, de que seus membros não são remunerados e que os serviços que prestam são de relevante interesse público;

V – que conste em seu estatuto gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público e em caso de dissolução e devida destinação do patrimônio a entidade sem fins lucrativos;

VI – que conste documento contábil que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e certidão do Tribunal de Contas do Paraná, quando for o caso.

VII – declaração do presidente da entidade quanto ao recebimento presente ou passado de repasse de recursos públicos sejam eles municipais, estaduais, federais ou de entes internacionais, quando for o caso.

Parágrafo Único. As entidades de cunho de assistência social deverão comprovar a inscrição junto a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - O autor do projeto de lei deverá declarar que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade, a qual propõe a declaração de utilidade pública.

Art. 3º - As entidades que pleiteiam a declaração de utilidade pública deverão apresentar relatórios consubstanciados das atividades que realizaram no último ano que antecede a data do pedido perante o Poder Legislativo Municipal, com assinaturas dos membros da diretoria.

Pois bem, a documentação fornecida são as seguintes:



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

- I – Mensagem e exposição de motivos atestando que o vereador signatário conhece a entidade;**
- II – Cópia do Comprovante de inscrição e de situação Cadastral;**
- III – Cópia do Estatuto Social;**
- IV – Certidão Negativa de débitos federais;**
- V – Dispensa de Licença Municipal;**
- VI – Certidão Negativa Municipal;**
- VII – Cópia da Ata de Constituição.**
- VIII – Declaração de Cumprimento dos Requisitos para Utilidade Pública.**

Conforme Estatuto apresentado e Inscrição Fiscal, a Associação é situada no Município de Marechal Cândido Rondon e possui personalidade jurídica desde 27 de março de 2023.

As finalidades da Associação vêm dispostas no artigo 4º do Estatuto:

Art. 4º. O GEL Harpia desenvolverá ação educativa com jovens através da prática do Escotismo, onde designadamente se incluem a promoção e a realização de atividades de:

- I – Promoção da cidadania ativa e envolvimento comunitário;
- II – Promoção dos direitos humanos e da igualdade;
- III – Contato com a natureza, preservação do ambiente e educação ambiental;
- IV – Cooperação para o desenvolvimento;
- V – Promoção do voluntariado e desenvolvimento social;
- VI – Promoção e educação para a paz e do diálogo intercultural;
- VII – Educação para a saúde;
- VIII – Promoção da cultura;
- IX – Promoção do desporto;
- X – Formação de jovens e adultos;
- XI – Todas as que possam contribuir para o desenvolvimento do Escotismo e da ação educativa dos jovens.

Inicialmente, para que as instituições particulares possam ser declaradas de utilidade pública, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Governo os executaria, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas, ao público em geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais, por fim, não pode ter o lucro por finalidade.

Uma associação tem por característica a atividade não lucrativa, entretanto, não está impedida de gerar renda, no entanto, deve esta renda ser revertida exclusivamente em proveito dela. Além disso, outra característica é que seus membros não pretendem partilhar lucro, *pro labore*, nem dividendos.

O traço peculiar às associações civis, portanto, é justamente sua finalidade não econômica – podendo ser educacional, lúdica, profissional religiosa, etc. Resulta, conforme se anotou, da união de pessoas, geralmente em grandes números (os associados), e na forma estabelecida em seu ato constitutivo, denominado estatuto.¹

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. Volume I. 10ª Edição. Editora Saraiva: 2008. Pg. 207/208.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Assim, é considerada sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não remunera seus diretores e não distribui lucros, excedentes operacionais, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, mas sim, os aplica integralmente na realização do respectivo objetivo social.

Por fim, cabe tecer alguns comentários sobre quem pode ser declarada de utilidade pública:

As sociedades comerciais, atualmente denominadas sociedades empresariais, por visarem, em primeiro plano, “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, por definição do próprio Código Civil Brasileiro, em seus arts. 966 e seguintes, não podem ser declaradas de utilidade pública².

Claro está, também, que as cooperativas, as sociedades limitadas e as sociedades civis que distribuem lucros entre seus associados não podem ser declaradas de utilidade pública. As duas primeiras, principalmente, por refugirem da classificação inicialmente imposta pela lei de utilidade pública³.

Quanto à declaração de utilidade pública deve a associação exercitar suas atividades segundo os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de modo que os fins devem ser aqueles dispostos no artigo 3º da Carta Magna. Desta forma, não poderá prestar assistência aquelas entidades elencadas no artigo 2º da Lei nº 9.790/99, sob pena de termos uma incompatibilidade reflexa.

Da mesma forma, em caso de extinção, deve seu patrimônio ser disponibilizado a outra entidade de mesma natureza (art. 1º, V, Lei Municipal nº 4.546/2013 e Art. 4º, IV da Lei Federal nº 9.790/99).

O objetivo da norma é preservar que possíveis incentivos fiscais dos entes públicos não acabem se desvirtuando de sua finalidade e, ao invés de serem revertidos em favor do interesse público, acabam sendo forma de burlar a fiscalização e obter repasse de verbas sem a contraprestação do serviço, ou, sendo revertido de modo diverso ao interesse geral.

Quanto às entidades religiosas, me parece que igualmente não podem ser declaradas de utilidade pública, uma vez que, tal título é dado para aquelas organizações que desempenham atividades em colaboração com o Estado, portanto, se não pode o Estado incentivar a prática de determinada atividade religiosa, também não às poderá, por motivo de credo, declará-las de Utilidade Pública, neste sentido é o texto Constitucional:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (grifei)

² Disponível em: <http://www.almg.gov.br/bancoconhecimento/tecnico/UtiPub.pdf>. Acessado em 09/08/2010.

³ Idem.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Pois bem, o artigo 10 do Estatuto dispõe que a associação não distribui lucros ou outras bonificações, não possuindo fins econômicos.

O estatuto, em seu artigo 14, §7º, menciona de forma expressa que a associação não remunera a diretoria.

Conforme justificativa apresentada na mensagem, tudo indica que o autor da matéria tem conhecimento dos serviços prestados pela entidade.

Quanto a estar em efetivo exercício e servir a coletividade, não há relatório da entidade quanto aos serviços prestados, neste caso, deve ser diligenciado neste sentido.

Quanto a dissolução, o artigo 27 do Estatuto prevê que nestes casos, será destinado à pessoa jurídica com mesma finalidade ou para a Igreja Evangélica Luterana do Brasil. Neste caso, a destinação a entidades religiosas, por não se enquadrarem como de utilidade pública (laicidade do Brasil), contrário a espírito da legislação municipal, o que foi expressamente vedado na legislação federal, a qual prevê que a destinação deverá se dar a outra entidade declarada de utilidade pública e preferencialmente com a mesma finalidade.

Assim, após a análise dos documentos apresentados, salvo eventual erro escusável, foram identificadas as seguintes inconsistências:

- a) Não foi acostado o relatório dos serviços prestados pela entidade, conforme pode ser observado no artigo 3º da Lei Municipal nº 4.546/2013.
- b) Ausência da declaração firmada pelo presidente que os membros não são remunerados e que os serviços que prestam são de relevante interesse público (art. 1º, IV da Lei Municipal nº 4.546/13).
- c) Alteração do Estatuto (Art. 27) para que, em eventual dissolução, o patrimônio não seja destinado a entidade religiosa. (art. 1º, V da Lei Municipal nº 4.546/13 e Art. 4º, IV da Lei Federal nº 9.790/99).

Este é o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo⁴.

Marechal Cândido Rondon/PR, 23 de abril de 2024.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF

Procurador Jurídico

OAB/PR 41.452

⁴ Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.